

## **ATA DE REUNIÃO DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO**

**Processo n.º 49660 / 22**

**Pregão Presencial: n.º 75/ 22**

**Ref.: Impugnação ao edital apresentado pela empresa Dupatri hospitalar importação e Exportação Ltda..**

Às 14:30 h do dia 02 / 08 / 2022, nas dependências da sala onde se encontra instalada a Pregoeira e equipe de apoio nomeada através de Portaria, na Rua Joaquim das Neves, nº 211 - térreo - Vila Caldas, reuniram-se com a finalidade específica de conhecer e analisar a impugnação ao edital apresentada pela empresa supra, e dar continuidade à formalização do Pregão Presencial acima, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de medicamentos, oriundo do Processo Administrativo n.º 46.257/2022.

Lida a impugnação, observou-se que a empresa impugnante insurgiu-se contra o critério de julgamento do edital (menor preço por lote) argumentando que o mesmo limita a competição.

Analisada a impugnação observamos o seguinte:

1 - A divisão por lotes foi feita pela própria área requisitante (Secretaria de Saúde), pois conhecendo o mercado de medicamentos sabe como viabilizar a aquisição de modo a evitar que alguns itens sejam prejudicados na realização do certame.

2 - Há itens com preço muito baixo, o que inviabilizaria a apresentação de proposta culminando com a ausência de fornecedores e prejudicando a população com a falta desses medicamentos, portanto a aglutinação desses medicamentos com outros mais rentáveis viabiliza o fornecimento desses itens.

# Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria da Fazenda  
Departamento de Licitações e Compras



3 – Assim sendo o critério de menor preço por lote, neste caso, aproveita melhor os recursos disponíveis no mercado e amplia a competitividade sem perda da economia de escala (art. 23, parágrafo 1º da lei nº 8666/93).

4 - Há decisões do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) que corroboram com o que foi afirmado acima:

A Súmula 247 do TCU citada pela impugnante menciona:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.” (grifo nosso).

O TCU no Acórdão 1590/2004-Plenário mencionou:

“Este Tribunal já se posicionou pela possibilidade de o objeto licitado ser adjudicado por lote, uma vez justificada técnica e economicamente a inviabilidade da adjudicação por itens.” (grifo nosso).

Há ainda a decisão do TCE – SP proferida no processo n.º 12858.989.16-3: “Não procede, contudo, a insurgência direcionada contra o critério de julgamento do menor preço por lote, pois, além de o menor preço por lote atender ao disposto no § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93, consoante pacífica jurisprudência a respeito, não há qualquer indicativo nestes autos de que o menor preço por item preservaria a necessária economia de escala, que é um dos requisitos da divisibilidade daquele § 1º do art. 23. (grifo nosso).

Diante do acima exposto, a Pregoeira e a equipe de apoio negam provimento à impugnação apresentada.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião para a qual se lavrou esta ata, sem emendas ou rasuras, que depois de lida e achada conforme vai assinada por todos.

# Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria da Fazenda  
Departamento de Licitações e Compras



## **Pregoeira e equipe de apoio:**

Eidmar Carnuta da Silva - Pregoeira

Equipe de apoio:

Cleonice Dias de Souza

Bruna Valença Mallorga